



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

## GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>54.619-4/2021</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>MATO GROSSO PREVIDÊNCIA</b>
<b>GESTOR</b>	<b>ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA</b>
<b>SERVIDOR</b>	<b>ADÃO JOSE DE FRANCA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>APOSENTADORIA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA</b>

## II. FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a Competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

8. A aposentadoria voluntária por tempo de Contribuição, com proventos integrais, encontra previsão no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, que assim versa:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.



9. No caso em tela, o servidor conta com 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição e 60 anos de idade na data da publicação do ato aposentatório.

10. Do exposto conclui-se que o Sr. Adão José de Franca, tem direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e uma vez que preencheu os requisitos legais, merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido **registro**.

### III. DISPOSITIVO DO VOTO

11. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007, **acolho** o Parecer Ministerial n.º 3.561/2022, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de:

a) **Registrar o Ato n.º 26.730/2018**, retificado em parte pelo **Ato nº 2.687/2021**, publicados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nos dias 01/08/2018 e 27/04/2021; e

b) **Julgar** legal o cálculo do benefício com proventos integrais ao Sr. **Adão José de Franca**, servidor efetivo no cargo de Gestor Governamental D-07, 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, contando com 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição, lotado na Secretaria de Estado de Planejamento e Coord. Geral, Município de Cuiabá-MT

12. É como voto.

Cuiabá-MT, 08 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**  
Relator

